



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.904417/2012-93
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1401-004.522 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de julho de 2020
Recorrente RAÇA DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DE PERNAMBUCO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006

PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. DÉBITO EM DUPLICIDADE. POSSIBILIDADE.

Uma vez constatado que o débito declarado em DComp está em duplicidade, visto que já havia sido declarado em DCTF e pago, é possível a retificação da DComp nos termos do Parecer Normativo COSIT nº 08/2014.

COMPENSAÇÃO. IMPUTAÇÃO PROPORCIONAL.

Uma vez constatado que o PER/DComp foi transmitido após o vencimento do débito compensado, deve-se proceder à imputação proporcional, observando-se os acréscimos legais tanto do débito, quanto do crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar à Unidade de Origem que efetue a retificação de ofício da PER/DCOMP no que diz respeito ao débito de CSLL do 4º trimestre de 2006 (R\$ 40.357,20), constatado que fora declarado em duplicidade, e alocar o crédito reconhecido (R\$ 4.187,88) ao débito remanescente de CSLL do 1º trimestre de 2007, com imputação proporcional, nos termos da fundamentação, forte nos termos do Parecer COSIT nº 08/2014.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Nelso Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Tratam os presentes autos do Pedido de Ressarcimento/Restituição – PER n.º 11859.38480.291009.1.3.04-0019, por meio do qual a contribuinte formalizou um crédito derivado de pagamento indevido ou a maior de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (cód. 6012) relativo ao 4º trimestre de 2006 no valor de R\$ 44.545,08.

O crédito foi utilizado na respectiva Declaração de Compensação para compensar com os seguintes débitos:

Tributo	Código	Período de apuração	valor
CSLL	6012	4º trimestre de 2006	R\$40.357,20
CSLL	6012	1º trimestre de 2007	R\$4.187,88
Total			R\$44.545,08

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Recife emitiu o Despacho Decisório n.º 024907695, por meio do qual deferiu parcialmente o crédito pleiteado.

O valor deferido foi de R\$ 4.187,88.

A razão para o indeferimento foi que o DARF apontado como origem do crédito havia sido parcialmente utilizado para quitar o débito de R\$ 40.357,20 de CSLL (cód. 6012) relativo ao 4º trimestre de 2006.

Diante da decisão parcialmente favorável, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade. Nesta alegou:

DOS FATOS E DO DIREITO

O despacho decisório (Doc. 01) reconhece a existência do crédito no valor de R\$ 4.187,88, valor este menor do que o pleiteado, no valor de R\$ 44.545,08. A diferença entre o valor pleiteado e o valor reconhecido é de R\$ 40.357,20, que é o mesmo valor devido de CSLL Código 6012 do 4º trimestre de 2006.

Isto ocorreu pelo fato de neste PER/DCOMP ter-se solicitado, como crédito, a compensação do valor integral pago da CSLL, Código 6012 do 4º trimestre de 2006 (R\$ 44.545,08) (Doc. 05), para quitação da própria CSLL Código 6012 do 4º trimestre de 2006, no valor de R\$ 40.357,20 (Doc. 02-pg. 5, 03 e 04) e compensação da CSLL Código 6012 do 1º trimestre de 2007, no valor de R\$ 4.187,88 (Doc. 02-pg. 5).

Por isso, concordamos com o valor reconhecido do crédito de R\$ 4.187,88, uma vez que este é o valor correto do pagamento a maior. Porém, não concordamos com a utilização deste crédito para compensação com a CSLL Código 6012 do 4º trimestre de 2006, pois esta contribuição está paga, ressalte-se paga a maior conforme cópia do DARF (Doc. 05). Por este motivo, o contribuinte entende que o crédito, no valor de R\$ 4.187,88, já devidamente reconhecido, deve ser compensado com a CSLL Código 6012 do 1º trimestre de 2007.

Toda a divergência discutida decorre de erro no preenchimento da PER/DCOMP, onde só deveria constar um débito a ser compensado: a CSLL Código 6012, do 1º trimestre de 2007, no valor de R\$ 4.187,88.

Para instruir a manifestação de inconformidade, a contribuinte juntou a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF na qual se pode observar que o débito de R\$ 40.357,20 relativo à CSLL do 4º trimestre de 2006 havia sido regularmente declarado.

Em primeira instância, a manifestação de inconformidade foi julgada improcedente. O Acórdão n.º 14-57.014 da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto – DRJ/RPO recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DARF VINCULADO A DÉBITO DECLARADO EM DCTF.

ALEGAÇÃO DE ERRO NO PREENCHIMENTO DE DCOMP POR DUPLICIDADE DO DÉBITO COMPENSADO. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DE DÉBITO DA DCOMP.

Não há como acatar a pretensão da interessada quer porque não há na legislação previsão para exclusão de débito da DCOMP após a decisão administrativa, quer porque a DCOMP tem efeito de confissão de dívida e não restou comprovado, mediante elementos da escrituração, o valor total do débito apurado e o alegado erro na transmissão da referida declaração.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário. Neste, rebateu as conclusões da DRJ/RPO, destacando que, em verdade, havia cometido um erro de fato no preenchimento do PER/DComp ao declarar em duplicidade o débito de CSLL do 4º trimestre de 2006 no valor de R\$ 40.357,20. O erro residiria justamente em pedir a compensação de um débito que havia sido pago exatamente com o DARF em questão, como, aliás, havia sido

evidenciado pelo próprio Despacho Decisório. Insurgiu-se também contra a exigência de comprovação da apuração do débito de CSLL.

Em essência, era o que havia a relatar.

Voto

Conselheiro Carlos André Soares Nogueira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

A questão posta para análise é bastante objetiva.

Salta aos olhos que o débito de CSLL do 4º trimestre de 2006 no valor de R\$ 40.357,20 que a contribuinte pretendeu compensar por meio da DComp em questão já havia sido regularmente declarado em DCTF e pago exatamente com o DARF apontado como origem do crédito.

O erro de fato é evidente.

Não há como interpretar os fatos de forma diferente daquela defendida pela recorrente. Ao proceder ao pagamento do débito de IRPJ do 4º trimestre de 2006, no valor de R\$ 40.357,20, a contribuinte recolheu efetivamente R\$ 44.545,08. A diferença de R\$ 4.187,88 corresponde exatamente ao débito de CSLL do 1º trimestre de 2007.

Portanto, o pagamento a maior é de R\$ 4.187,88, como já havia sido reconhecido pelo Despacho Decisório, e o débito a ser compensado é de R\$ 4.187,88.

O erro de fato, sobejamente demonstrado no presente processo, não pode levar a uma situação de impossibilidade de correção por meio do processo administrativo fiscal. Tal impossibilidade levaria ao paradoxo de se cobrar em duplicidade um débito extinto pelo pagamento.

É o que tem entendido de forma reiterada esta Turma ao analisar processos com situações semelhantes. Para ilustrar, trago à colação alguns precedentes:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano - calendário: 2003

PER/DCOMP. TRANSMISSÃO EM DUPLICIDADE. MESMOS DÉBITOS.
CRÉDITO. CANCELAMENTO.

Constatado a existência de transmissão de dois PER/DCOMP com os mesmos débitos, mister que se cancele m os débitos d aquele indevidamente transmitido, devendo o seu crédito ser aproveitado nos demais PER/DCOMP onde se utilizaram também de crédito

da mesma natureza (saldo negativo de IRPJ do ano de 2003). (Acórdão CARF nº 1401-004.114, de 12/12/2019)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Exercício: 2008

PER/DCOMP. COMPROVADA INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CANCELAMENTO.

Constatado a inexistência de débito a ser compensado, bem como não se questionando a inexistência de crédito a ser reconhecido, o PER/DCOMP perde ser objeto, devendo ser cancelado sob pena de exigência em duplicidade de um débito já quitado pelo contribuinte, o que foi constatado através de diligência. (Acórdão CARF nº 1401-004.243, de 12/02/2020)

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 31/12/2004 a 30/04/2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DÉBITOS EXIGIDOS EM DUPLICIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

Comprovado que o Contribuinte declarou débitos em duplicidade via DCOMP, mostra-se cabível a anulação da cobrança dos valores regularmente objeto de compensação homologada. (Acórdão CARF nº 1401-003.630, de 18/07/2019)

Parece-me também descabida a exigência de comprovação do efetivo débito de R\$ 40.357,20 no 4º trimestre de 2006, pois o valor do débito de CSLL nunca esteve em discussão neste processo. Não é demais lembrar que a própria fiscalização havia asseverado que o DARF de R\$ 44.545,08 havia sido parcialmente utilizado para quitar o débito de R\$ 40.357,20. Não houve nenhum questionamento da autoridade fiscal acerca da apuração do débito.

Também não me parece adequado argumentar que não há possibilidade de revisão do débito declarado em duplicidade na DComp, pois o Parecer Normativo nº 08/2014 prevê essa possibilidade:

Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

REVISÃO E RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO – DE LANÇAMENTO E DE DÉBITO CONFESSADO, RESPECTIVAMENTE – EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. CABIMENTO. ESPECIFICIDADES.

A revisão de ofício de lançamento regularmente notificado, para reduzir o crédito tributário, pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, no caso de ocorrer uma das hipóteses previstas nos incisos I, VIII e IX do art. 149 do Código Tributário Nacional – CTN, quais sejam: quando a lei assim o determine, aqui incluídos o vício de legalidade e as ofensas em matéria de ordem pública; erro de fato; fraude ou falta funcional; e vício formal especial, desde que a matéria não esteja submetida aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes. **A retificação de ofício de débito confessado em declaração, para reduzir o saldo a pagar a ser encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN para inscrição na Dívida Ativa, pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração.**

REVISÃO DE DESPACHO DECISÓRIO QUE NÃO HOMOLOGOU COMPENSAÇÃO, EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE.

A revisão de ofício de despacho decisório que não homologou compensação pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese de ocorrer erro de fato no preenchimento de declaração (na própria Declaração de Compensação – Dcomp ou em declarações que deram origem ao débito, como a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF e mesmo a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, quando o crédito utilizado na compensação se originar de saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ ou de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL), desde que este não esteja submetido aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes.

COMPETÊNCIA PARA EFETUAR A REVISÃO DE OFÍCIO. Compete à autoridade administrativa da unidade da RFB na qual foi formalizada a exigência fiscal proceder à revisão de ofício do lançamento, inclusive para as hipóteses de tributação previdenciária.

REVISÃO DE OFÍCIO – ATO INSTRUMENTO DA REVISÃO. O despacho decisório é o instrumento adequado para que a autoridade administrativa local efetue a revisão de ofício de lançamento regularmente notificado, a retificação de ofício de débito confessado em declaração, e a revisão de ofício de despacho decisório que decidiu sobre reconhecimento de direito creditório e compensação efetuada.

[...] grifei

Procedendo-se à retificação de ofício do débito de CSLL do 4º trimestre de 2006 no PER/DComp, resta o débito do 1º trimestre de 2007.

Contudo, vale destacar que o PER/DComp ora sob exame foi enviado em 29/10/2009. Portanto, somente nessa data tem-se a compensação do débito de CSLL do primeiro trimestre de 2007. Sobre o débito de CSLL, devem incidir juros e multa de mora, assim como o crédito por pagamento indevido também deve ter seus acréscimos legais. Não é demais lembrar que, embora o crédito em questão seja anterior ao débito que se pretende compensar, a compensação ocorre na data de transmissão do PER/DComp. Assim, a unidade de origem da RFB deve proceder à imputação proporcional.

A imputação proporcional também vem sendo acolhida por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme se pode observar nos seguintes julgados:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000

IMPUTAÇÃO DE PAGAMENTOS. LEGALIDADE.

A imputação proporcional dos pagamentos referentes a tributos, penalidades pecuniárias ou juros de mora, na mesma proporção em que o pagamento o alcança, encontra amparo no artigo 163 do Código Tributário Nacional. (Acórdão CARF n.º 9101-004.128)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS.

A compensação total ou parcial de tributo ou contribuição administrados pela Receita Federal realizada pelo sujeito passivo em DCOMP deverá ser acompanhada da

compensação, na mesma proporção, dos correspondentes acréscimos legais, em razão desses seguirem ao principal. (Acórdão CARF n.º 9101-002.868, de 06/06/2017)

Conclusão.

Assim, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para que o presente processo seja remetido à unidade de origem da RFB para que esta, nos termos do Parecer COSIT n.º 08/2014, possa efetuar a retificação de ofício do débito de CSLL do 4º trimestre de 2006 (R\$ 40.357,20), que foi declarado em duplicidade, e alocar o crédito reconhecido (R\$ 4.187,88) ao débito remanescente de CSLL do 1º trimestre de 2007, com imputação proporcional, nos termos da fundamentação.

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira